

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no **«Boletim da República»** deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no **«Boletim da República»**.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Agosto de 2007, foi atribuída à Omegacorp Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1828L, válida até 13 de Agosto de 2012, para bismuto, chumbo, cobre, molibidénio, níquel, ouro, prata, terras raras, titânio, urânio, vanádio e zinco, no distrito de Murrupula, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 37'30.00"	38° 40' 0.00"
2	15° 37'30.00"	38° 47' 30.00"
3	15° 45' 0.00"	38° 47' 30.00"
4	15° 45' 0.00"	38° 40' 0.00"
5	15° 41'30.00"	38° 40' 0.00"
6	15° 41'30.00"	38° 44' 30.00"
7	15° 39' 0.00"	38° 44' 30.00"
8	15° 39' 0.00"	38° 40' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Janeiro de 2008. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Agosto de 2007, foi atribuída à Omegacorp Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1829L, válida até 13 de Agosto de 2012, para bismuto, chumbo, cobre, molibidénio, níquel, ouro, prata, terras raras, titânio, urânio, vanádio e zinco, no distrito de Murrupula, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 23' 0.00"	38° 44' 30.00"
2	15° 23' 0.00"	38° 50' 0.00"
3	15° 28' 30.00"	38° 50' 0.00"
4	15° 28' 30.00"	38° 47' 30.00"
5	15° 37' 30.00"	38° 47' 30.00"
6	15° 37' 30.00"	38° 43' 0.00"
7	15° 26' 0.00"	38° 43' 0.00"
8	15° 26' 0.00"	38° 44' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Janeiro de 2008. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 30 de Julho de 2007, foi atribuída à Omegacorp Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1830L, válida até 30 de Julho de 2012, para bismuto, chumbo, cobre, molibidénio, niquel, ouro prata, terras raras, titânio, urânio, vanádio e zinco, no distrito de Murrupula, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 26' 0.00"	38° 25' 0.00"
2	15° 26' 0.00"	38° 43' 0.00"
3	15° 30' 0.00"	38° 43' 0.00"
4	15° 30' 0.00"	38° 25' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 3 de Janeiro de 2008. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sociedade de Turismo Triunfo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas catorze a folhas dezoito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezanove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, aumento do capital e alteração do pacto social, em que o sócio Mohamed Salimo Jussub, divide a quota que

detêm na sociedade, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo uma, no valor correspondente a cinquenta por cento do capital social, que cede a favor de Mohamed Rafic, e outra no valor correspondente um por cento, que cede a favor de Momed Khalid Ayoob; a sócia Mariam Abdul

Habib também divide a sua quota, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais, sendo uma com valor correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, que cede a favor de Momed Khalid Ayoob e, outra correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, que cede a favor de Omar Faruk Ayoob.

Que os sócios Mohamed Salimo Jussub e Mariam Abdul Habib, apartam – se da sociedade e nada tem haver dela a partir de hoje.

O sócio Momed Khalid Ayoob, unifica as quotas ora recebidas, passando a deter na sociedade uma quota única correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Os sócios Mohamed Rafic, Momed Khalid Ayoob, são agora eles os únicos e actuais sócios da sociedade em epígrafe, por esta mesma escritura, elevam o capital social para trezentos mil meticais, sendo a importância de aumento de duzentos e catorze mil, novecentos cinquenta e dois meticais e vinte e cinco centavos, na proporção das suas respectivas quotas, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social e, de comum acordo, alteram as redacções dos artigos primeiro, terceiro e quinto do pacto social, passando a terem as seguintes novas redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de sociedade de Turismo Triunfo, Limitada, que tem a sede social e principal estabelecimento na Avenida da Marginal, número oitocentos quarenta e quatro, nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades nas áreas de turismo, hotelaria e restauração, nomeadamente: gerindo ou explorando hotéis, aparthotéis, residenciais, restaurantes, snack – bares, cafès, sorveterias e outros estabelecimentos afins e ainda a promoção, mediação e intermediação imobiliária, bem como a exploração e o arrendamento de imóveis ou fracções e a prestação de quaisquer outros serviços no ramo imobiliário, designadamente, manutenção, higiene e limpeza, portaria e segurança.

Dois) A sociedade poderá com vista á prossecução do seu objecto e mediante deliberação do conselho de administração, associar – se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de

participação não societária de interesse e, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades em quaisquer outros ramos de comércio ou industria, que os sócios acordem desde que obtenham as necessárias autorizações legais

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Mohamed Rafic e, duas quotas iguais, no valor de setenta e cinco mil meticais, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Momed Khalid Ayoob e Omar Faruk Ayoob.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida por um conselho de gerência, nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Dois) A sociedade é administrada e representada no máximo por três administradores, a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não serem reeleitos.

Três) Os administradores terão todos os poderes necessários á administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente, abrirem e movimentarem contas bancárias, aceitarem, sacarem, endossarem letras, livranças e outros efeitos comerciais, contratarem e despedirem pessoal e ainda adquirirem, onerarem, arrendarem e alienarem imóveis, tomarem de arrendamento ou aluguer bens móveis ou imóveis, incluindo veículos automóveis, bem como ceder a exploração ou trespassar estabelecimentos comerciais da sociedade

Quatro) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre sí os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos será necessária a intervenção de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado administrador único.

Seis) É proibido aos administradores obrigarem a sociedade em fianças, abonações, letras de favor, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sete) A sociedade será representada em juízo e fora dela, activa e passivamente, por qualquer administrador.

Oito) Sobre as quotas ora cedidas incide uma hipoteca, inscrita no livro E traco setenta e dois, com a data de vinte de Julho de dois mil e quatro, inscrita a favor do BCI — Banco Comercial e de Investimentos, SARL, o penhor de cem por cento do capital social, como garantia do cumprimento das obrigações emergentes de todas e qualquer operações bancárias concedidos ou que vierem a ser concedidos em conjunto ou separadamente até o valor de trezentos e cinquenta mil dólares norteamericanos, respectivos juros remuneratórios até a taxa de quinze por cento ao ano e moratórias, de despesas remuneratórios, judiciais e extrajudiciais, comissões ou quaisquer despesas que venham a ser devidas ao BCI -Banco Comercial e de Investmentos, SARL.

Que em tudo o mais o não alterado pela presente escritura pública, continuam em vigor as disposições dos pactos sociais anteriores.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Afrin Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Janeiro de dois mil e oito lavrada de folhas oito a folhas treze, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezanove, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas e alteração do pacto social, em que os sócios Mohamed Rafic e Omar Faruk Ayoob cedem na totalidade as quota que detêm na sociedade a favor de Mariam Abdul Habib.

Que os sócios Mohamed Rafic e Omar Faruk Ayoob, apartam-se da sociedade e nada tem haver dela a partir de hoje.

Que a sócia Mariam Abdul Habib unifica as quotas ora recebidas, passando a deter na sociedade uma quota única de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que o sócio Mohamed Rafic e Mariam Abdul Habib, os únicos e actuais sócios da sociedade em epígrafe, por esta mesma escritura, alteram a redacção do artigo quarto do pacto social e, de comum acordo, alteram os artigos segundo, terceiro quarto e o décimo primeiro, revogam a alínea d) do pacto social, passando a terem as seguintes novas redacções:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Marquês de Pombal, Talhão número duzentos oitenta e quatro, rés-do-chão. 23 DE JANEIRO DE 2008 65

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades nas áreas de turismo, hotelaria e restauração, nomeadamente: gerindo ou explorando hotéis, aparthotéis, residenciais, restaurantes, snack – bares, cafés, sorveterias e outros estabelecimentos afins e ainda a promoção, mediação e intermediação imobiliária, bem como a exploração e o arrendamento de imóveis ou fracções e a prestação de quaisquer outros serviços no ramo imobiliário, designadamente, manutenção, higiene e limpeza, portaria e segurança.

Dois) A sociedade poderá com vista à prossecução do seu objecto e mediante deliberação do conselho de administração, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesse e, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades em quaisquer outros ramos de comércio ou indústria, que os sócios acordem desde que obtenham as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, no valor de vinte e cinco mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Mohamed Salimo Jussub e Mariam Abdul Habib.

ARTIGO NONO

.....

Competências

Alínea d) revogada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

.....

Administração da sociedade

Um) Os administradores poderão ser remunerados nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Dois) A sociedade será administrada e representada no máximo por três administradores, a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não serem reeleitos.

Três) Os administradores terão todos os poderes necessários á administração dos negócios da sociedade, podendo designa-

damente, abrirem e movimentarem contas bancárias, aceitarem, sacarem, endossarem letras, livranças e outros efeitos comerciais, contratarem e despidirem pessoal e ainda adquirirem, onerarem, arrendarem e alienarem imóveis, tomarem de arrendamento ou aluguer bens móveis ou imóveis, incluindo veículos automóveis, bem como ceder a exploração ou trespassar estabelecimentos comerciais da sociedade.

Quarto) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre sí os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quinto) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos será necessária a intervenção de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado administrador único.

Sexto) É proibido aos administradores obrigarem a sociedade em fianças, abonações, letras de favor, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sétimo) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por qualquer administrador.

Que todo o activo e o passivo da sociedade existente até a data, passa desde já a cargo dos actuais sócios da sociedade.

Que em tudo o mais o não alterado pela presente escritura pública, continuam em vigor as disposições dos pactos sociais anteriores.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior da referida sociedade.

Está conforme.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação An-Nissá

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Novembro de dois mil e sete, exarada a folhas quarenta e seis a quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante o notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N 1 e notário do mesmo cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) É constituída a Associação An-Nissá adiante designada por An-Nissá, que significa "as mulheres" na língua árabe, uma associação islâmica feminina beneficente, de carácter filantrópico cultural e social.

Dois) A An-Nissá é uma associação cujo funcionamento passará a reger-se pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omisso, será regulado pela legislação aplicável.

Três) A An-Nissá é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A An-Nissá tem a sua sede na cidade de Maputo podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação a nível nacional e internacional.

Dois) A An-Nissá poderá fundir-se ou filiarse a outras associações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A An-Nissá subsistirá por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A An-Nissá tem carácter predominantemente sócio–humanitário e para a prossecução dos seus objectivos propõe-se a:

- a) Prestar apoio moral e material a pessoas e instituições necessitadas;
- b) Formar parceria com os serviços de educação para expansão e reabilitação da rede escolar;
- c) Formar parceria com os serviços de saúde para expansão e reabilitação da rede sanitária;
- d) Prestar quaisquer apoio de carácter sócioeconómico às populações, preferencialmente à das zonas rurais;
- e) Mobilizar parcerias nacionais e internacionais para investimento;
- f) Promover a equidade do género através de financiamento de pequenos projectos de carácter social, sob a tutela de outras ligas femininas;
- g) Formar parcerias com autoridades tradicionais e religiosas, capacitando-lhes na advocacia em direito cívico e deveres consagrados na Constituição da República, bem como no combate à pobreza;
- h) Organizar exposições, conferências, palestras de qualquer assunto de interesse público, com o concurso quer de membros, quer de outros indivíduos estranhos à An-Nissá;
- i) Realizar e auxiliar obras de beneficência sempre que lhe seja solicitado na medida do possível;

- *j*) Organizar campanhas de recolha de apoio material e financeiro;
- k) Desenvolver e aplicar projectos de autosustentabilidade a comunidades.

CAPÍTULO II

Dos membros

SECÇÃO I

ARTIGO QUINTO

Definição

Podem ser membros da An-Nissá as pessoas singulares ou colectivas muçulmanas, nacionais ou estrangeiras, desde que se identifiquem com os objectivos estabelecidos nos presentes estatutos, e gozando o estatuto de acordo com os critérios e deliberações do Conselho de Direcção da Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

Classificação dos membros

A An-Nissá é composta por um número indeterminado de membros classificados como:

- a) Fundadores, os que conceberam a criação da An-Nissá, bem como aqueles que fizeram parte da assembleia geral constituinte;
- b) Efectivos, os que sejam admitidos posteriormente à realização da assembleia-geral Constituinte. E todos os membros que contribuem com jóias e quotas mensais e que gozem da plenitude de direitos consignados nestes estatutos;
- c) Benemérito, os que tiverem prestado à An-Nissá serviços que possam ser considerados de verdadeira benemerência e dedicação e que pela assembleia geral, sob proposta fundamentada da direcção, sejam julgados merecedores e dignos desta distinção;
- d) Honorários, aqueles membros ou não, colectividades ou entidades que à An-Nissá ou à sua causa tenham prestado relevantes serviços ou donativos e que a assembleia geral, sob proposta da Direcção, entenda distinguir com esse título.

SECÇÃO II

Da forma e condições de admissão de membros

ARTIGO SÉTIMO

Podem ser membros da An-Nissá todas mulheres muçulmanas, sem distinção de nacionalidade, raça ou qualquer outro tipo de discriminação. As candidatas a membros devem manifestar o seu interesse por escrito ao

conselho de direcção, órgão a quem compete averiguar a capacidade das candidatas para colaborar na realização dos objectivos da associação.

SECÇÃO III

Dos direitos dos membros

ARTIGO OITAVO

Um) São direitos dos membros:

- a) Gozar de todas as regalias concedidas pela An-Nissá aos seus membros;
- b) Votar ou ser votado para qualquer cargo ou missão, ou ainda ser nomeado para representante junto de quaisquer organismos, após seis meses de organização;
- c) Submeter à aprovação da direcção as propostas para admissão dos membros efectivos;
- d) Examinar, nas épocas regulamentares, todos os livros de escrituração e documentos da An-Nissá;
- e) Participar nas iniciativas promovidas pela An-Nissá;
- f) Colaborar na prossecução dos objectivos da An-Nissá;
- g) Propor acções visando a melhoria crescente na realização dos objectivos da organização;
- h) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- i) Requerer nos termos estatutários, a convocação da assembleia geral extraordinária;
- j) Não ser punido sem causa formada e ser ouvido, gozando da faculdade de defesa:
- k) Abandonar a An-Nissá livremente a seu pedido;
- l) Reclamar junto da direcção contra qualquer acto ou resolução tomada em que se julguem prejudicados na sua qualidade de membros, ou que afectem o prestígio da An-Nissá, ou ainda, que signifiquem falta de cumprimento das disposições estatutárias ou das deliberações legamente tomadas;
- m) Participar nos programas e nas actividades para o seu progresso.

Dois) Os direitos previstos no número anterior não são extensivos aos membros beneméritos e honorários a quem apenas é concedida a faculdade de participar nas reuniões da assembleia geral, mas sem direito a voto.

Três) Os membros fundadores, beneméritos, honorários são dispensados do pagamento de quotas, sendo, no entanto, facultativa a sua contribuição.

SECÇÃO IV

Dos deveres dos membros

ARTIGO NONO

São deveres dos membros:

- a) Colaborar na prossecução dos objectivos da An-Nissá;
- b) Pagar pontualmente a jóia de admissão e as quotas mensais e demais despesas inerentes à sua admissão;
- Exercer activamente os cargos associativos para os quais tenham sido eleitos;
- d) Cumprir com zelo e dedicação as tarefas para que forem eleitos ou indicados:
- e) Cumprir as disposições estatutárias, os regulamentos internos e as deliberações dos órgãos sociais;
- f) Cumprir os demais deveres previstos nos estatutos e na lei;
- g) Conhecer e aprofundar os objectivos e o programa da An-Nissá;

SECCÃO V

Das penalidades

ARTIGO DÉCIMO

Perda da qualidade de membro

Um) Perdem a qualidade de membro da An-Nissá:

- a) Aqueles que renunciarem voluntariamente;
- Aqueles que tiverem mais do que seis meses de atraso no pagamento das quotas;

Dois) Aqueles que infringirem os deveres estatutários, bem como aqueles cuja conduta se mostre contrária aos objectivos da An-Nissá.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e das eleições Órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da An-Nissá:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho da Direcção;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) Direcção Executiva

Os órgãos sociais da An-Nissá serão eleitos em assembleia geral pelo período de dois anos e só podem ser constituidos pelos membros maiores de dezoito anos e no pleno gozo de todos os seus direitos, sendo permitida a reeleição.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Definição e composição

Um) A assembleia geral é o órgão supremo e deliberativo da An-Nissá, é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutáriamente estabelecidos.

Dois) A assembleia geral é dirigida por uma mesa, composta por um presidente, um secretário e três vogais.

Três) As deliberações da assembleia geral quando tomadas em conformidade com a Lei e os presentes estatutos, são vinculativas mesmo para os que tenham votado contra.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e exonerar os titulares dos órgãos sociais, sendo a eleição por escrutinio secreto;
- b) Nomear os membros beneméritos e honorários, nos termos dos estatutos;
- c) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais;
- d) Discutir os pareceres e relatórios dos orgãos sociais, bem como as propostas e regulamentos que forem submetidos acerca da administração da An-Nissá;
- e) Deliberar sobre quaisquer dúvidas ou casos omissos que surgirem na interpretação dos estatutos e dos regulamentos internos;
- f) Aplicar a pena de expulsão nos termos da alinea d) do artigo décimo primeiro dos presentes estatutos;
- g) Deliberar sobre todos os recursos que lhe sejam interpostos;
- h) Aprovar alterações dos estatutos;
- i) Fixar e alterar o montante da jóia de admissão e das quotas mensais;
- j) Deliberar sobre a fusão, cisão, integração ou extinção da An-Nissá, assim como designar os liquidatários;
- k) Em geral, deliberar sobre todas as questões submetidas à apreciação, desde que não sejam da competência de outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Funcionamento da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa ou por solicitação do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou de pelo menos dois terços do número de membros.

Dois) A assembleia geral acha-se devidamente constituída e com poderes para deliberar se estiverem presentes na sala da reunião mais de metade dos seus membros.

Três) Os membros podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por qualquer outro membro, desde que este tenha sido designado por carta dirigida ao presidente da mesa deste órgão.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Cinco) As deliberações referentes às modificações dos estatutos são tomadas por uma maioria qualificada de três quartos de votos dos membros presentes.

Seis) As deliberações referentes à extinção da An-Nissá são tomadas por uma maioria qualificada de três quartos de votos de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do presidente da mesa da assembleia geral

Um) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a assembleia geral e dirigir os respectivos membros;
- b) Conferir posse aos tititulares do órgãos sociais;
- c) Presidir às reuniões plenárias dos órgaõs sociais;
- d) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas e rubricar os mesmos.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Definição e composição

Um) O conselho de direcção é o órgão de gestão e administração das deliberações tomadas pela assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção é constituído por um presidente, um secretário e o pessoal administrativo que for julgado necessário aglomerando, no final, um total ímpar de constituintes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Funcionamento do conselho de direcção

Um) O conselho de direcção reúne uma vez por mês ordinariamente e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. Dois) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros, e em caso de empate, o director do conselho de direcção goza do direito de uso de voto de qualidade, para o desempate.

Três) O conselho de direcção poderá nomear mandatários e comissões de serviço.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de direcção

Compete ao conselho de direcção:

- a) Propor à assembleia geral a política geral da An-Nissá e implementar as deliberações aprovadas por aquele órgão;
- b) Definir orientações gerais de funcionamento e a organização interna;
- c) Proceder à avaliação, o controlo e a adequação da política geral da An-Nissá de acordo com o desenvolvimento da mesma;
- d) Administrar o património da An-Nissá, praticando todos os actos necessários a esse objectivo;
- e) Preparar e apresentar, anualmente, para aprovação em assembleia geral, o relatório de actividades, balanço e contas, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- f) Propor à assembleia geral a exclusão de membros e a exoneração dos titulares dos órgãos sociais nas condições expressas nestes estatutos:
- g) Representar a An-Nissá em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- h) Elaborar e aprovar os regulamentos internos;
- i) Deliberar sobre quaisquer outras matérias que respeitem à actividade da An-Nissá e que não sejam da competência dos restantes órgãos;
- j) Exercer as demais funções que lhe compete nos termos da lei e dos presentes estatutos;
- *k*) Estabelecer parcerias com outras organizações;
- Constituir e movimentar contas bancárias da An-Nissá, negociar ou contratar nos termos legais quaisquer empréstimos ou financiamentos com estabelecimentos de crédito, departamentos do Estado e aceitar doações.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é o órgão de auditoria das actividades da An-Nissá, e é constituído por quatro membros, sendo um presidente, um relator, um secretário e dois vogais.

Dois) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que existam motivos para tal.

Três) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do conselho fiscal

Ao conselho fiscal cabe em geral a fiscalização da situação financeira da An-Nissá, e em especial:

- a) Dar o parecer sobre o relatório, balanço e contas apresentadas pelo Conselho de Direcção da à assembleia geral;
- b) Examinar e verificar a escrita da An-Nissá, bem como os documentos que lhe sirvam de base;
- c) Assistir às reuniões do conselho de direcção, sempre que necessário ou para o feito sejam convocados;
- d) Dar parecer às contas do conselho de direcção;
- e) Velar pelo cumprimento das diversas disposições aplicáveis à An-Nissá;
- f) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe sejam incumbidos, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

SECÇÃO V

Da direcção executiva

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A direcção executiva é o órgão de execução das actividades da An-Nissá e é constituído por um director executivo e os quadros de pessoal proposto e aprovado pelo conselho de direcção.

Dois) A direcção executiva funcionará de acordo com o regulamento ou por mandato do conselho de direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências da direcção executiva

Compete à direcção executiva, executar e implementar as deliberações da assembleia geral, e as orientações dispostas no regulamento interno, para o efeito ou por mandatos do conselho de direcção.

CAPÍTULO IV

Do regime patrimonial e financeiro

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Receitas

Constituem receitas da An-Nissá:

a) As provenientes do pagamento das jóias de admissão dos membros;

- b) As provenientes da contribuição mensal dos membros;
- c) As provenientes das iniciativas e realizações da An-Nissá;
- d) Quaisquer subsídios, financiamentos, patrocínios, heranças, legados, doações e todos os bens que advierem a título da An-Nissá gratuito ou oneroso, que sejam compatíveis aos fins da An-Nissá;
- e) Certas receitas legalmente permitidas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vinculação da An-Nissá

A An-Nissá obriga-se:

- *a*) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de direcção;
- Pela assinatura de um membro do conselho de direcção nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados por aquele órgão.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e diversas

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Exercício anual

Um) O exercício anual da An-Nissá coincide com o ano civil.

Dois) As contas referentes ao exercício económico deverão ser encerradas até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Alteração dos estatutos

Um) A alteração dos presentes estatutos só poderá verificar-se em assembleia geral especialmente convocada para o efeito e os estatutos só poderão entrar em vigor depois de aprovados nos termos da Lei vigente.

Dois) A assembleia geral extraordinária destinada a votar qualquer proposta de alteração destes estatutos só poderá funcionar com um número de membros não inferior a dois terços dos existentes e deve ser convocada com, pelo menos dez dias de antecedência, fazendo-se também a circular ou aviso convocatório.

Três) As alterações destes estatutos só considerar-se-ão votadas quando aprovadas pela maioria qualificada de três quartos dos sócios presentes á assemblei geral que sobre elas deliberar.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Extinção da An-Nissá

Um) A An-Nissá dissolve-se nos casos previstos na Lei.

Dois) A assembleia geral especialmente convocada para o efeito deverá contar com pelo menos três quartos dos membros no pleno gozo dos seus direitos.

Três) A An-Nissá deliberará os termos da liquidação bem como o destino a dar aos bens sociais existentes. Em conformidade com os números 1 e 2 do artigo centésimo sexagésimo sexto do Código Civil.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Sociedade Serviço Aéreo Regional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Novembro de dois mil e quatro, lavrada de folhas vinte e três à folhas vinte e cinco verso, do livro de notas para escrituras diversas número A traco dezasseis do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária, Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas, e alteração Parcial do Pacto Social, na qual o sócio Mohamad Sajid, cede na totalidade a sua quota correspondente dez milhões de meticais, com todos os correspondentes direitos e obrigações à sócia, Jubeda Hassam, como consequência alteram o artigo quinto do pacto social o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta milhões de meticais, correspondente a soma de quatro quotas, assim distribuídas:

Um) Uma quota com o valor nominal de quinze milhões de meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Stuart Torrie de Carvalho.

Dois) Uma quota com o valor nominal de quinze milhões de meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Wahab.

Três) Uma quota com o valor nominal de dez milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Hassam Abdul Wahab.

Quatro) Uma quota com o valor nominal de dez milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Jubeda Hassam.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e dois de Junho do ano dois mil e cinco. — A Notária, *Ilegível*.

Delta Moçambique Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de mil novecentos e noventa e um, lavrada de folhas sessenta e cinco a folhas setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Guilherme Luís dos Santos, então notário do referido cartório, foi constituída entre Hernani Cufene Sitoe e Jaime Bila, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Delta Moçambique Empreendimentos, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede provisória na Avenida Gago Coutinho, números setenta e dois, Bairro do Aeroporto — Maputo.

Dois) Sempre que o julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social, bem como os escritórios e estabelecimentos indispensáveis em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Único. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Único. A sociedade tem por objecto a construção civil, podendo desenvolver outras actividades conexas não proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem milhões de meticais e está dividido em três quotas desiguais, uma no valor de trinta e seis milhões de meticais, outra no valor de trinta e três milhões, e terceira no valor de trinta e um milhões de meticais, pertencentes respectivamente aos sócios Hernâni Cufene Sitoe, Jaime Bila e Quinito António Eugénio Tamele.

Dois) O capital social encontra-se todo realizado em numerário.

ARTIGO QUINTO

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerários, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas para o que se observarão as formalidades prevista no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para despesas de exploração da actividade constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Os suprimentos feitos pelos sócios para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos à disciplina do artigo tricentésimo nonagésimo quarto do código comercial, livro segundo, título décimo primeiro.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo quando a assembleia geral os tenha reconhecido como tais.

SECÇÃO II

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias autorizações é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

Três) A cessão de quotas não poderá ser feita a estranhos, para efeito deste número entende-se por estranhos todos os parentes dos sócios que não forem do primeiro grau.

ARTIGO NONO

Um) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da cessão ou divisão.

Dois) O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A transmissão da quota só se considera feita depois de efectuada a respectiva notificação

à sociedade, reconhecendo-se ao cessionário, apenas após esta formalidade os direitos e obrigações inerentes a quotas.

Dois) Os actos praticados pelo cedente perante a sociedade ou terceiros, ou por aquela perante o cedente, obrigam o cessionário, quando anteriores à notificação.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) À sociedade, mediante a deliberação da assembleia geral, fica reservada o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimentos dos seguintes facto:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for em garantia de obrigações que o seu titular assuma sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de um sócio ou em caso de dissolução e liquidação salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral:
- c) Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do número um precedente, à sociedade reservar-se-á sempre o direito de amortizar a quota quando o herdeiro ou sucessor do de cujos não for do primeiro grau.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a sociedade só pode amortizar quotas quando à data da deliberação a sua situação líquida, depois de satisfeita a contra partida da amortização, não ficar inferior à soma de capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Se a amortização da quota for acompanhada da correspondente redução de capital as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas fixando os sócios o novo valor nominal das quotas.

Dois) A quota amortizada pode também, mediante deliberação da assembleia geral, figurar no balanço como quota amortizada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte

nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da gerência, assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência composto por todos os sócios.

Dois) Para a presidência do conselho de gerência para os primeiros quatro anos fica desde já nomeado o sócio Hernâni Cufene Sitoe.

Três) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados tendo o presidente ou quem as suas vezes a fizer voto de qualidade.

Quatro) As funções dos gerentes subsistem enquanto não terminarem por destituição ou renúncia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O Conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o préaviso mínimo de quinze dias, por telex, telegrama, ou carta registrada, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho por outros meios e sem mais formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio, na sede social, podendo, sempre que o presidente o entender conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência, que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão poderão delegar noutros membros ou mesmo a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para execussão e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos

os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois gerentes;
- b) Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes;
- Pela assinatura do procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com pretericação dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A fiscalização dos actos da gerência compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A Assembleia geral reúne-se se ordinariamente, uma vez por ano de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) As Assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas quando assistidas por sócios que representem pelo menos dois terços do capital social.

Dois) Se a representação for inferior convocar-se-á nova assembleia sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Depende especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição de gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acções pela sociedade contra gerentes e sócios, e bem assim a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) Subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas pelo gerente geral ou por quem o substitua nessa qualidade, mediante simples carta dirigida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) As deliberações dos sócios serão tomadas a pluralidade de votos se os sócios podem votar com procuração de outros, e não será válida quanto às deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Três) Nenhum sócio por si, ou como mandatário, pode votar sobre assuntos que lhe digam respeito directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados.
- b) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercerem, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto...

c) Cujo contexto, directamente ou por actos de outros órgão seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derrogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

As deliberações das assembleias gerais tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos tornaram de responsabilidade ilimitada a sociedade, mas somente para aqueles sócios que expressamente tenham aceitado tais deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Na hipótese prevista no artigo anterior, uma vez manifestada por todos os sócios a vontade de deliberar, aplicam-se todos os preceitos legais e contratuais relativos ao funcionamento da assembleia geral, a qual, porém , só pode deliberar sobre os assuntos consentidos por todos os sócios.

Dois) O representante de um sócio só pode votar em deliberações tomadas nos termos do artigo anterior, se para o efeito estiver expressamente autorizado.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) Os sócios pessoas colectivas, far-seão representar nas assembleias gerais pelas pessoas singulares que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO

Anualmente será dado balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva

- legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- Para dividendos aos sócios na proporção das quotas o remanescente.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

As questões entre os sócios ou entre estes e a sociedade relativamente aos assuntos que naquela qualidade se suscitem e não possam ser resolvidos por arbitragem voluntária perante a assembleia geral serão discutidas nas secções competentes do Tribunal Popular Provincial de Maputo.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Em todo o omisso regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, aos dezassete dias do mês de Janeiro do ano dois mil e oito. — A Luísa Louvada Nuvunga Chicombe.

Delta Moçambique Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Janeiro de dois mil e oito, exarada a folhas cento vinte e cinco a cento vinte e sete, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe o aumento de capital, cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se o artigo quarto do pacto social dos estatutos que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

Capital social

- O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuidas:
 - a) Uma quota no valor de sessenta e quatro mil meticais, pertecente ao sócio Quinito António Eugénio Tamele, correspodente a quarenta e três por cento do capital social;

- b) Uma quota no valor de sessenta e três mil meticais, pertecente ao sócio Jaime Bila, correspodente a quarenta e dois por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de vinte e dois mil e quinhentos meticais, pertecente à sócia Mónica Sitoe, correspodente a quinze por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e oito.

A Ajudante, Catarina Pedro João Nhampossa.

Mente Criativa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Janeiro de dois mil e oito foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100015722, uma entidade legal denominada Mente Criativa, Limitada.

Entre Raul Manuel Domingos, solteiro, maior, natural de Tete, portadora do Bilhete de Identidade n° 110000004C, emitido em Maputo, a vinte de Setembro de dois mil e quatro, residente na Avenida Keneth Kaunda, número quatrocentos e trinta e três, Maputo.

António Xavier Mondlane, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete Identidade nº 110415290H, emitido em Maputo, a onze de Maio de dois mil e quatro, residente na avenida Ho-Chi-Min, número cento e três, terceiro andar, Maputo;

Leilo Albano, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade nº 110341463K, emitido em Maputo, a vinte e quatro de Outubro de dois mil e cinco, residente no Bairro Ferroviário, Quarteirão dois, Casa número sete, Maputo.

Pelo presente contrato é constituída uma sociedade por quotas que se regerá pelas seguintes clausulas:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A Mente Criativa, Limitada é uma pessoa colectiva do direito privado, com fins lucrativos, dotada de uma personalidade jurídica e com autonomia financeira e patrimonial,

constituída nos termos da lei em vigor na República de Moçambique, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A Mente Criativa, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Âmbito e duração

Um) A Mente Criativa, Limitada é uma empresa de âmbito da cidade de Maputo, podendo abrir, por deliberação em assembleia geral suas representações nas demais províncias de Moçambique.

Dois) A Mente Criativa, Limitada é constituída por tempo indeterminado, contando-se a partir da sua constituição legal.

CAPÍTULO II

Dos princípios, objectivos gerais e específicos

ARTIGO TERCEIRO

Princípios fundamentais

A Mente Criativa, Limitada baseia a sua acção nos princípios de luta pelo desenvolvimento e criação de mais postos de emprego.

ARTIGO QUARTO

Objectivo geral

A Mente Criativa, Limitada tem como objectivo geral, contribuir para o desenvolvimento económico e sustentável da cidade de Maputo, em particular, e do país em geral.

ARTIGO QUINTO

Objectivos específicos

Para o alcance do objectivo geral A Mente Criativa, Limitada propõe prosseguir os seguintes objectivos específicos:

- a) Publicidade, eventos e estratégias de comunicação e marketing;
- b) Criação, análise, venda e prestação de assistência técnica a websites, base de dados, softwares;
- c) Venda de acessórios de informática, assistência técnica a hardwares;
- d) Formação na área gráfica, webdesigner, multimédia e informática;
- e) Trabalhos de contabilidade e auditoria;
- f) Serviços de tradução, interpretação e aluguer de equipamento audiovisual;
- g) Formação de empregadas de balcão, serventes e secretárias.

CAPÍTULO III

Dos fundos sociais

ARTIGO SEXTO

Fundos sociais

Um) Constituem fundos sociais da Mente Criativa, Limitada integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas com os seguintes valores e titulares:

- a) Uma quota de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital, subscrito pelo sócio Raúl Manuel Domingos;
- b) Uma quota de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital, subscrito pelo sócio António Xavier Mondlane;
- c) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital, subscrito pelo sócio Leilo Albano.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios.

Três) Constitui também fundo da Mente Criativa, Limitada o conjunto de bens móveis e imóveis que fazem parte do seu património social.

CAPÍTULO IV

Da divisão e cessão de quotas, divisão de lucros

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas bem como a constituição de qualquer bónus ou encargos sobre as mesmas, será feita mediante consenso da sociedade por deliberação em reunião entre sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade com o mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com o aviso da recepção dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos, determinação do valor e qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) A divisão ou a cessão de quota, o uso da quota bem como garantia obrigatória ou real carece de autorização prévia da sociedade dada nos termos das condições estabelecidas pelos sócios.

Cinco) A sociedade poderá proceder a amortização de quota mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

 a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento; b) Com ou sem consentimento do sócio em caso de arrolamento judicial, arresto, penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilizado da quota apurada com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO OITAVO

Divisão de lucros

De acordo com o volume de vendas ou se a empresa fechar em grande far-se-á a divisão de lucros de acordo com o número de quotas subscritas por cada um dos sócios.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Numeração

São órgãos da Mente Criativa, Limitada nomeadamente:

- a) Assembleia geral,
- b) Administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente, por meio de carta registada, com aviso de recepção via telegrama, telex, fax, email, ou sms dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei preserve formalidades especiais de convocação.

Dois) A convocatória deverá incluir, pelo menos, a agenda de trabalhos, a data e a hora da reunião.

Três) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses após o término do exercício anterior, para apreciar o respectivo balanço e contas do exercício findo e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos ligados à actividade da sociedade.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário e ordinariamente a assembleia geral da sociedade terá lugar na sede da mesma.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas pela maioria que representa mais de cinquenta por cento do capital social dos sócios presentes, em caso de empate o sócio gerente poderá decidir, sempre em benefício da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente pertencem ao sócio gerente, no exercício do seu mandato podendo este por sua vez nomear um gerente da sociedade de entre os sócios para lhe representar

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá ser nomeado um director com poderes executivos para a gestão da empresa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte ou interdição do sócio

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio a sociedade continuará as suas actividades com os herdeiros ou representantes indicados para o efeito, do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á que os herdeiros nomeiem de entre eles um que vai representar lhes na sociedade.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade e casos omissos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei, salvo em caso de acordo entre os sócios, atender-se-á a liquidação da sociedade respeitando-se a deliberação dos mesmos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resolução de conflitos

Um) Qualquer diferendo que surja entre os sócios relativo à actividade da sociedade, será privilegiado o comum consenso dos conflituantes, salvo em casos que os mesmos não consigam chegar a tal resolução, e para o efeito o diferendo será resolvido pelo órgão colegial composto por três árbitros escolhidos de entre peritos em matéria jurídica e contabilidade, a serem indicados.

Dois) A decisão que vier a ser tomada pelo colégio de árbitros tem carácter definitivo, obriga a todos os sócios, em particular os sócios conflituantes, sem prejuízo, porém, do direito de impugnação judicial das deliberações sociais inválidas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos Omissos serão regulados de acordo com o disposto no Código Civil quanto às empresas por quotas e de acordo com a legislação complementar em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Janeiro de dois mil e oito.— O Técnico, *Ilegível*.

Tsoza Holding, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Janeiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL n.º 100038137, uma entidade legal denominada Tsoza Holding, SA, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da forma e denominação, objecto, duração, sede, e participação

ARTIGO PRIMEIRO

Forma e denominação.

É constituída uma sociedade anónima de responsabilidades ilimitadas com a denominação de Tsoza Holding, SA.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

O objecto social é a refineração industrial de ouro, compra e venda de ouro e metais conexos e ou preciosos, importação e exportação entre outras actividade similares e acessórias.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Sede

A sede social fica instalada em Maputo, podendo a administração deslocá-la livremente dentro da mesma província ou para outras províncias no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUINTO

Participação

A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro na sua totalidade, é de cento e cinquenta mil meticais representando a mil e quinhentos acções nominativas, com o valor nominal de cem meticais cada uma, encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Dois)-As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão apresentadas por certificado de um, cinco, dez, cinquenta, cem, mil ou múltiplos de mil acções. Três)-A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não em diferentes classes ou séries.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas em dinheiro ou em espécie, ou através de incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivos em capital, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito a voto.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções com direito a voto, excepto se de outro modo for deliberado pela assembleia geral.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam seu direito de preferência na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro)-Os accionistas deverão ser notificados do prazo, nunca inferior a trinta dias, das demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada.

ARTIGO OITAVO

Emissões de obrigações

Um) Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito a voto, a sociedade poderá emitir nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívidas legalmente permitido em diferentes séries de classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência na proporção das respectivas participações de capital relativamente à subscrição de acções de cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Acções e obrigações próprias

Um) Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito a voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita

o direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direito inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensas enquanto as mesmas forem por si tituladas sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Transmissão de acções e direitos de preferência

Um) A transmissão das acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral, adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nas alíneas seguintes:

- a) Excepto se de outro modo for deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas;
- b) Excepto se de outro modo for deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade;
- c) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções deverá comunicar ao Presidente do conselho de administração a transação proposta acompanhado do nome do pretendo adquirente, o número de acções que se propõe transmitir, o preço por cada acção e moeda em que será pago, o valor dos créditos a transmitir bem como uma cópia da proposta de compra do proponente;
- d) No prazo de quinze dias a contar da data de recepção da comunicação de venda o presidente deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir aquelas acções em termos e condições iguais aos especificados na comunicação de venda. Se vários accionistas pretenderem usar do seu direito de preferência então serão aquelas rateadas entre eles na proporção das acções que detiverem na sociedade;

- e) No prazo de trinta dias os accionistas que quiserem exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção por escrito ao presidente do conselho da administração;
- f) Expirado o prazo referido na alínea anterior, o presidente deverá informar ao vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão ocorrerá no prazo de trinta dias após aquela comunicação. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência o presidente comunicará igualmente, por escrito, ao vendedor;
- g) Caso nenhum accionista pretenda adquirir as acções propostas pelo vendedor será este facto levado pelo presidente à assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão nos precisos termos da proposta feita inicialmente e apresentada ao presidente do conselho de administração;
- h) Se a assembleia recusar o consentimento a transmissão de acções, a sociedade poderá adquirí-las nos precisos termos e condições especificadas na comunicação de venda ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro;
- i) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa-fé;
- *j*) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ónus ou encargos sobre as acções

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para efeitos do número anterior deverá o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) No prazo de cinco dias o presidente do conselho de administração, transmitirá ao presidente da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação da assembleia geral para deliberar sobre o consentimento a dar.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de acções

Um) A sociedade poderá amortizar total ou parcialmente as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo décimo ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do artigo décimo primeiro;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas com direito a voto.

Dois) Apenas os accionistas que detenham acções que representem mais de cinco por cento do capital da sociedade poderão votar nas reuniões da assembleia geral. Os accionistas sem direito a voto não poderão assistir as reuniões da assembleia geral da sociedade.

Três) Os titulares de obrigações não poderão assistir as reuniões da assembleia geral.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

23 DE JANEIRO DE 2008 75

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo meno, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro lugar.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por via do jornal mais lido ou de maior tiragem, com uma antecedência de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) O presidente do conselho de administração, o conselho fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de vinte e cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária onde constará a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito a voto estejam presentes ou representados, e tenham dado o consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre a matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados os accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito a voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa munido de uma procuração autêntica e conferida a um accionista ou administrador, ao cônjuge ou a um descendente ou ascendente do representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Poderes da assembleia geral

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade incluido a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade:
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Alienação e oneração de imóveis com valor superior a cem mil dólares americanos;
- d) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição

Conselho de administração

O conselho de administração será constituído por quatro membros efectivos, eleitos por três

anos em assembleia geral, que também determinará qual o presidente e seu tempo de actividade, em rotação pelos restantes membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Delegação de poderes

É proibido ao conselho de administração a delegação dos seus poderes de gestão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funcionamento

O conselho de administração reunirá ordinariamente no primeiro dia útil de cada mês e extraordinariamente sempre que for convocado com dez dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO

Formas de obrigar

Um) A sociedade obriga-se com a assinatura do presidente do conselho de administração e mais duas assinaturas dos três membros efectivos do conselho de administração que são administradores.

Dois) Ambos os accionistas ficam dispensados de caução.

SECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho fiscal

O conselho fiscal será composto por um número mínimo de três membros efectivos e um suplente. Um dos membros efectivo desempenhará as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competência

O conselho fiscal através do seu presidente assistirá a todas as reuniões do conselho de administração, competindo-lhe, designadamente, emitir parecer quanto à alienação e oneração de bens imóveis, bem como quanto a prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Deliberação

A deliberação de dissolução será tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Liquidação

Na falta de outra deliberação, a liquidação far-se-á judicialmente, servindo de liquidatários os administradores em função à data da dissolução.

Assim o declaram e outorgam.

Maputo, dezasseis de Janeiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Contratuz, Limitada

Certifico, que por escritura de sete de Maio do corrente ano, a folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A traço cento e doze, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Frederico Eugénio Sarguene e Hermínia da Glória Frederico Sarguene uma sociedade comercial por quotas limitada, Contratuz, Limitada, nos termos das cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é constituída por tempo indefinido, contando-se o seu começo a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade adopta a denominação de Contratuz, Limitada, com sede na Beira podendo, por deliberação da assembleia geral dos sócios, transferir a sua sede, abrir ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo em diferentes áreas principais a consultorias, transporte de passageiros e cargas, actividades relativas ao turismo e prestação de serviços afins, podendo exercer outros trabalhos complementares por lei permitidos, mediante deliberação da assembleia geral. A sociedade poderá também adquirir participações financeiras nas sociedades constituídas ou por constituir, ainda que tenham um objectivo diferente da sociedade, assim como associar-se com outras empresas, para prossecução de seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

 a) Uma quota de oitenta e cinco por cento de capital social, correspondente a oitenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Frederico Eugénio Sarguene;

 b) E outra de quinze por cento, correspondente a quinze mil meticais, da sócia Hermínia da Glória Frederico Sarguene.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de novos fundos pelos sócios, por aplicação dos dividendos acumulados ou fundos de reservas se houver, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A cessão, alienação ou divisão de quotas são livre entre os sócios, mas em relação a terceiros depende de consentimento da sociedade, a quem é reservado o direito de preferência em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente. No caso de nem a sociedade nem sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias subsequentes à colocação das quotas à sua disposição, poderá o cedente aliená-la a quem entender, nas condições em que as oferecer à sociedade e aos sócios. A divisão ou cessão total ou parcial de quotas a herdeiros não carece de autorização ou consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórias ou definitivas, conterão as assinaturas de dois sócios com capacidade legal para executar tal acto, um dos quais exercendo as funções de director-geral.

ARTIGO OITAVO

Por resolução da assembleia geral, poderá a sociedade dentro dos seus limites legais, adquirir obrigações procrias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses dos sócios, nomeadamente, proceder à conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidas pelo sócio Frederico Eugénio Sarguene, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de pagamento de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral ou a sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de gerente nomeado. Os actos de mero expediente poderão ser assinados ou executados por qualquer dos sócios, ou por um empregado devidamente autorizado por inerência de funções.

Três) O sócio gerente poderá delegar todos ou partes dos seus poderes de administração ou gerência a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração a esse respeito, com todos os possíveis limites de competência.

Quatro) O gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos, constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessária.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta registada aos sócios com quinze dias de antecedência.

Três) Das reuniões da assembleia geral será lavrada uma acta correspondente, que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem todos os sócios ou seus representados legais que a ela assistam.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente, constituída quando em primeira convocatória estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social e em segunda convocatória seja qual for o número de sócios presentes ou representados, independentemente do capital que representem.

Cinco) Cada quota exercerá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de respectivo capital social. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e resultados)

Um) O exercício económico da sociedade corresponde ao civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á uma percentagem referida para a constituição do fundo de reserva legal.

Três) A parte restante dos lucros será, de acordo com a deliberação social, repartida pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos e termos previstos por lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral. Nestes casos, todos sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, bem como por demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Foi me entregue e arquivo uma certidão passada pela conservatória dos Registos da Beira, vinte e sete de Abril de dois mil e sete, comprovativa de não se achar ali matriculada sociedade com a denominação Contratuz, Limitada, igual a adoptada nesta escritura ou que com ela se assemelhe ou confundir-se. Adverti o outorgante de que é obrigatório requerer o registo deste acto a contar da data da presente escritura no prazo de noventa dias, na Conservatória dos Registos da Beira.

Está conforme.

O Notário, Ilegível.

TIM. We Moçambique, Limitada Rectificação

Por ter saído inexacta a denominação da sociedade TIM.We Moçambique, Limitada, publicada no suplemento ao Boletim da República, n.º 46, 3ª série, de 15 de Novembro de 2007, rectifica-se que onde-se lê:«TIM. We – SGPS, SA, na denominação», deve ler-se: «TIM.We Moçambique, Limitada».

INVESPAR – Investimentos e Participações, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e oito a folhas setenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezasseis, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária, em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada, INVESPAR — Investimentos e Participações, S.A., com sede na Rua Dr. Francisco Barreto, número seis, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um)A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e com a denominação de INVESPAR – Investimentos e Participações, S.A.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Dr. Francisco Barreto, número seis, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional por deliberação da conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração assim o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício do comércio, indústria, agricultura e pecuário, pesca, hotelaria e turismo, prestação de serviços na área de transportes, telecomunicações, organizações de conferências, de consultoria multiforme em diversas áreas de actividade.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, estando realizado em cento e cinquenta mil meticais, representado por quinhentas acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador, livremente convertíveis a pedido e expensas do interessado, e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta e mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do conselho de administração, podendo a sua assinatura ser aposta por chancela.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Três) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções o vendedor deverá comunicar ao presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo a notificação de venda, os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretenso adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretenso adquirente.

77

Quatro) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o presidente do conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda.

Cinco) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuírem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao presidente do conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as accões a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de

venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo sexto ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo sétimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d)O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Prestações acessórias de capital e prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidos aos accionistas a realização de prestações acessórias ou prestações suplementares de capital na proporção da respectiva participação.

Dois) A assembleia geral que delibere sobre a exigência de prestações acessórias ou suplementares só será válida se aprovada por maioria de setenta e cinco dos accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos fixados na lei.

Dois) A deliberação da assembleia geral que aprove a emissão de obrigações pela sociedade terá que ser tomada por maioria de dois terços dos accionistas presentes ou representados, devendo ainda fixar os termos e condições de emissão das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Acções e obrigações próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) Os accionistas podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos deliberem por escrito o sentido do voto em documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Três) Os titulares de obrigações emitidas pelas sociedade não têm direito a assistir às reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de pelo menos dez acções;
- b) Ter esse número de acções registado, ou depositado em seu nome, com a

antecedência mínima de quinze dias à reunião da assembleia geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o numero mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a complementá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento de início da sessão.

Três) As acções dos accionistas agrupados nos termos do número dois, deverão satisfazer o estipulado na alínea *b*) do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário que seja accionista, advogado ou administrador da sociedade constituído com procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com a indicação dos poderes conferidos

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Três) Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) As assinaturas apostas nos documentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos das representações, com ou sem a audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) O mandato de representação, salvo se dispuser em contrário, é válido apenas para a sessão a que respeita.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para alem de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos convocar, com uma ausência mínima de trinta dias, e dirigir as reuniões da assembleia geral e de autos de posse de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar as actas das reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano, e extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos órgão sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço de contas do ano findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for o caso disso, os membros da mesa e de outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesma assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados e dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem ou através de fax, telefax ou telegrama, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar, nomeadamente:

- a) Firma, sede e número do registo da sociedade;
- b) Local da reunião;
- c) Dia e hora da reunião;
- d) Agenda da reunião;
- e) Espécie da reunião.

Três) As reuniões ordinárias e/ou extraordinárias da assembleia geral podem ser convocadas num período inferior a trinta dias, desde que haja consentimento de todos os accionistas.

Quatro) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa dele serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não puder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente para uma nova reunião para se efectuar dentro de noventa dias mas nunca antes de terem ocorrido trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral poderá funcionar, em primeiras convocações, quando estiverem presentes ou representados pelo menos dois accionistas titulares de mais de dois terços do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados desde que o capital representado seja de pelo menos cinquenta por cento e todos concordem com a deliberação a tomar, salvo disposições legais imperativas ou cláusula estatutária em contrário.

Três) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Quatro) São tomadas por maioria qualificada de dois terços de votos representativos do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração de estatutos
- b) Aumento, reconfirmação ou redução do capital social
- c) Alienação de imóveis e constituição de hipotecas sobre património imobiliário da sociedade;
- d) As deliberações a que se refere o número três do artigo sétimo dos presentes estatutos;
- e) Emissão de obrigações;
- f) Recurso a empréstimo dos accionistas e o respectivo reembolso;
- g) Distribuição de bónus e remunerações ou outros benefícios aos accionistas e respectivos funcionários assim como os representantes da sociedade;
- h) Designação de auditores;
- i) Destituição de administradores;
- *j*) Investimentos ou participações noutras sociedades

ARTIGO VIGÉSIMO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de dez acções contase um voto

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações sobre pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, salvo se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem imediatamente os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

Cinco) Seja qual for a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo disposição legal em contrário ou dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável, será a reunião suspensa para prosseguir no primeiro dia útil seguinte, a mesma hora e no mesmo local, sem que haja de se observar qualquer forma de publicidade, desde que conste da acta, ou para outra data que não a mais de trinta dias da primeira convocatória.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar duas vezes a suspensão da mesma sessão

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade compete a um conselho de administração eleito em assembleia geral dentre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade, no máximo até um total de cinco membros. a designação do presidente do conselho de administração cabe aos accionistas fundadores.

Dois) Nas deliberações do conselho de administração, em caso de empate, o voto do presidente é de qualidade. Do mesmo modo, também terá voto de qualidade o administrador que estiver em substituição do presidente do conselho de administração.

Três) Em caso de renúncia ou perda de mandato de qualquer administrador em exercício cabe ao conselho de administração solicitar ao accionista que o nomeou, indicar substituto que vai desempenhar as funções até à próxima reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Presidente)

Um) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva formada por três administradores certas matérias de administração, designadamente a gestão diária da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar.

Compete-lhe nomeadamente:

- a) Executar as deliberações da assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Deliberar a participação em qualquer outra sociedade nacional ou estrangeira, agrupamento de empresas ou qualquer outra forma de associação;
- d) Alienação ou oneração de bens móveis sujeitos a registo, à excepção de situações que sejam da competência da assembleia geral;
- e) Designar os directores das diversas áreas;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Responsabilidades)

Os membros do conselho de administração serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Caução)

Para o exercício das suas actividades, os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo presidente ou por outros dois administradores. Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os membros do conselho de administração.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser

acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando esse for o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em

Princípio, na sede social, podendo realizarse noutro local do território nacional, desde que a maioria dos membros o aceite e o comunique ao conselho fiscal com sete dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar

presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração poderá fazer-se

representar na reunião por outro administrador, mediante carta, fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar mais de que um outro membro.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

- Um) A sociedade fica obrigada:
 - a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores:
 - b) Pela assinatura do administradordelegado, dentro dos limites da delegação de poderes feita pelo conselho de administração;
 - c) Pela assinatura de mandatário da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos;

Dois) Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Regulamentos internos)

Os poderes, as obrigações, a gestão, o relacionamento e a articulação entre os vários componentes da sociedade, incluindo os seus

administradores, serão definidos por regulamentos internos a serem elaborados pelo conselho de administração, dentro de um período a ser determinado pela assembleia geral como data de início de qualquer actividade que faça parte do objecto da sociedade. Os regulamentos serão aprovados em assembleia geral dos accionistas

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação verbal ou por escrito do respectivo presidente e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) O presidente convocará o conselho, de tempo a tempo e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros. Caso haja discordância de algum dos membros em relação a algum ou algumas deliberações, deverá este facto e os respectivos motivos, constar da respectiva acta.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

Cinco) A representação dos membros do conselho fiscal será regulada pelas normas aplicadas ao conselho de administração.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Mandatos dos órgãos sociais)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) O prazo dos mandatos dos membros dos órgãos sociais referidos no número anterior têm a duração de três anos, contando-se como completo o ano em que foram eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração ou do conselho fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Auditoria externa)

Cada ano, a assembleia geral de accionistas designará uma firma de auditoria internacionalmente reconhecida e operando em Moçambique para efectuar a auditoria e o desempenho da sociedade e apresentar o respectivo relatório à assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano subsequente.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituir qualquer fundo de reserva;
- c) O remanescente do lucro será aplicado nos termos que vierem a ser deliberados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas de examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais poderá ser exercido sempre que o julgarem necessário, nos termos.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Oricle – Corretora de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e sete foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL n.º 100036312 uma entidade legal denominada ORICLE - Corretora de Seguros, Limitada.

Primeiro — Mustakally Rawjee, casado sob o regime da comunhão geral de bens com a senhora Shirin M. Rawje, natural da África do Sul, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE número sete um três um, com autorização número cinco, zero, oito, nove, dois, nove, nove, emitido a sete de Outubro de dois mil e dois, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo:

Segundo — Morais Bernardo Jasse, divorciado, residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade número um um zero dois oito oito cinco nove nove B, emitido aos dezanove de Fevereiro de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Terceiro — Oricle Investment Services C.C., uma sociedade comercial sul-africana, com sede em Ruimsing mil setecentos e trinta e dois, Caixa Postal setecentos e vinte e sete, na República da África do Sul, neste acto representada pelo senhor Morais Bernardo Jasse, na qualidade de representante, conforme deliberação datada de vinte e nove de Dezembro de dois mil e seis, de nacionalidade moçambicana, divorciado, residente na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade número um um zero dois oito oito cinco nove nove B, emitido aos dezanove de Fevereiro de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Quarto — SOMIL — Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A.R.L., uma sociedade moçambicana, registada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o número 17.809 a folhas noventa e seis do livro C traço quarenta e quatro, de vinte e quatro de Novembro de dois mil e cinco, sita na Rua Dr. Francisco Barreto, número seis, neste acto representada pelo Eugénio Alberto Ubisse, na qualidade de administrador, conforme

deliberação do conselho de administração datada de vinte e quatro de Outubro de dois mil e seis, de nacionalidade moçambicana, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos com a Maria da Olga Jossefa, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110 048 296 N, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos vinte de Abril de dois mil e cinco.

É celebrado aos de Março do ano dois mil e sete e ao abrigo do disposto nos artigos

noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A Oricle – Corretora de Seguros, Limitada adiante designada por Oricle, Lda ou simplesmente sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelo presente contrato de sociedade, regulamentos internos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro número dois mil oitocentos e trinta e quatro, em Maputo, podendo o conselho de gerência, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país e abrir, sucursais, delegações; agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de mediação de seguros, do ramo vida e não vida, que consiste no estabelecimento de ligação entre os tomadores de seguros, segurados e as seguradoras, preparação de contratos de seguro que cubram riscos situados na República de Moçambique, assistência a esses mesmos contratos, realização de estudos e consultarias.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou

indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mustakally Rawjee;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Morais Bernardo Jasse;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticias novos correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a SOMIL -Sociedade Moçambicana de Investimentos, SARL; e
- d) Uma quota de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Oricle Investment Services C.C.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, incorporação de suprimentos feitos à sociedade pelos sócios, e ainda pela admissão de novos sócios na sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital, desde que deliberado pela assembleia geral. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus e encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) O sócio que pretender alienar ou ceder a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Nos trinta dias subsequentes à colocação da quota à disposição da sociedade e aos restantes sócios sem que estes façam uso do direito de preferência, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender nas condições em que oferecer à sociedade e restantes sócios e no prazo máximo de noventa dias fazendo a prova documental da operação.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceito do presente artigo.

Seis) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo 300 do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número seis do artigo sexto do contrato de sociedade;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto

social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;

d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação)

Um) Sem prejuízo das formalidades de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes ou pelo presidente da mesa da assembleia geral quando escrita por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência que poderá ser reduzida para oito dias quando se trate de uma assembleia geral extraordinária devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselham, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios;

ARTIGO NONO

(Dispensa da reunião e das formalidades de convocação)

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem com as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Podem também os sócios deliberar sem recurso à assembleia geral, deste que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presentes ou representados, sem prejuízo do disposto na lei.

Três) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócios, mediante a comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos de sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família, do respectivo capital.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

A sociedade será administrada por um gerente ou por um conselho de gerência, nomeado ou eleito pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Duração do mandato)

O gerente ou o conselho de gerência são nomeados ou eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração)

As remunerações do gerente ou dos membros do conselho de gerência serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Actos proibidos aos membros do conselho de gerência)

Um) Ao gerente ou aos membros do conselho de gerência é expressamente vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Dois) O gerente ou os membros do conselho de gerência que violarem as suas obrigações decorrentes do seu cargo, poderão ser destituídos, sem prejuízo de indemnizar a sociedade pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) Compete ao gerente ou conselho de gerência exercer os mais amplos poderes com todo o dever de diligência e criteriosidade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social nos termos da lei e dos presentes estatutos, mediante prévia autorização da assembleia geral.

Dois) O gerente ou o conselho de gerência pode delegar poderes à qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reunião)

O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro gerente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Local da reunião e acta)

Um) O conselho de gerência reunir-se-á na sede social, ou no local indicado pelo seu presidente.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do conselho de gerência poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior.

Três) De cada reunião do conselho de gerência deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, que será assinada pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum constitutivo)

Um) O conselho de gerência só se pode constituir e deliberar validamente, quando estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) O membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura do gerente, no caso da sociedade não possuir um conselho de gerência, ele obriga-se nos precisos termos do seu mandato;
- b) No caso da existência de um conselho de gerência, a sociedade obriga-se pela assinatura do seu presidente ou, de pelo menos, dois membros do conselho de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado. Três) Em caso algum poderão os gerentes, ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto designadamente em letras e livranças de favor e abonações.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade competirá a um conselho fiscal composto por três membros efectivos sendo um deles um auditor de contas ou uma sociedade independente de auditores de contas.

Dois) É obrigatório haver, pelo menos, um membro suplente.

Três) A sociedade independente de auditores de contas, nomeará um mandatário que a represente no conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Duração do mandato)

Um) Os membros do conselho fiscal são eleitos em assembleia geral ordinária, devendo ser designado um presidente.

Dois) A assembleia geral poderá optar por nomear uma sociedade de auditoria independente para o exercício da função do conselho fiscal.

Três) As funções do conselho fiscal estendem-se até à aprovação do relatório e contas da sociedade referente ao exercício transacto.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e os seus respectivos suplentes podem ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Impedimentos)

Um) Não podem ser membros do conselho fiscal:

- a) Os membros do conselho de gerência;
- b) Qualquer empregado da sociedade ou qualquer pessoa que receba da sociedade qualquer remuneração que não seja pelo exercício das funções de membro do conselho fiscal;
- c) Os cônjuges, parentes ou afins, até ao terceiro grau, inclusive, das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

Dois) O auditor de contas ou a sociedade auditora de contas não pode ser sócio da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho fiscal exercer as suas funções no quadro de competências

definidas nos artigos cento e cinquenta e sete e quatrocentos e trinta e sete do Código Comercial, incluindo:

- a) Fiscalizar os actos da administração da sociedade;
- b) Verificar a regularidade e a actualidade dos livros da sociedade e dos documentos que aos respectivos lançamentos servem de suporte;
- c) Verificar, caso julgue necessário, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a outro título;
- d) Examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício anual;
- e) Verificar se os critérios valorimétricos
 e os princípios contabilísticos
 adoptados pela sociedade
 conduzem a uma correcta avaliação
 do património e dos resultados;
- f) Elaborar, anualmente, um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, as contas de ganhos e perdas, a proposta de aplicação dos resultados e os relatório de administração;
- g) Exigir que os livros e registos contabilísticos dêem a conhecer, fácil, clara e precisamente, as operações da sociedade e a sua situação patrimonial;
- *h*) E demais obrigações constantes na lei e no contrato de sociedade.

Dois) O auditor de contas ou a sociedade independente de auditoria tem, sem prejuízo dos deveres dos restantes membros do conselho fiscal, o especial dever de proceder à todas as verificações e exames necessários à correcta e completa auditoria e relatório de contas, nos termos previstos em lei especial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões, deliberações e actas)

Um) Ao presidente do conselho fiscal cabe convocar e presidir as reuniões.

Dois) O conselho fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Três) As deliberações são tomadas por maioria, só podendo o conselho reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

Quatro) Das reuniões deverá ser sempre elaborada uma acta, a ser assinada por todos os presentes, da qual deve constar as deliberações tomadas e um relatório sucinto de todas as verificações, fiscalizações, e demais diligências dos seus membros desde a reunião anterior, e dos seus resultados.

CAPÍTULO V

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados e demais documentos do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos da sociedade uma percentagem, não inferior a vigésima parte deles, é destinada à formação de um fundo de reserva, até que este represente, pelo menos, a quinta parte (vinte por cento) do capital social.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Pelo acordo dos sócios;
- b) Pela extinção ou cessação do seu objecto;
- c) Por ser preenchido o seu fim, ou ser impossível satisfazê-lo;
- d) Pela falência da sociedade;
- e) Pela diminuição do capital social em mais de dois terços, se os sócios não fizerem logo entradas que mantenham pelo menos um terço do capital social;
- f) Pela fusão com outras sociedades;
- g) Nos casos em que a lei assim estabeleça.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Morte ou interdição do sócio)

No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandatar um de entre eles que a todos represente na sociedade a quota indivisa.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Resolução de conflitos)

Para todas as questões emergentes entre os sócios que não sejam resolvidas amigavelmente serão, com dispensa de qualquer outra via, submetidas ao conselho de conciliação e arbitragem.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

Instruem o presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Talão de depósito comprovativo da realização do capital social;
- b) Certidão de reserva de nome, passada pela Conservatória das Entidades Legais de Maputo, aos dez de Outubro do ano dois mil e seis.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e oito.

— O Técnico, *Ilegível*.

Lado a Lado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Dezembro de dois mil e sete lavrada de folhas cinquenta e quatro a folhas cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Victória Manganhela, notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Herculaas Rudolph Uys e Dirk Sybrand Uys, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Lado a Lado, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto realizar as actividades seguintes:

- a) Turismo;
- b) Entretenimento;
- c) Comércio;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que a lei o permita.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

- Um) O capital social, subscrito é integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:
 - a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Dirk Sybrand Uys;
 - b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Herculaas Rudolph Uys.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou duas vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral seguida da autorização.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará à sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira usar do direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o procedimento dos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Divisão de lucros)

A divisão de lucros que resultarem das actividades da empresa será feita trimestralmente e de acordo com as percentagens da cada sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados à actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios. A convocação deverá incluir, pelos menos:

- a) A agenda dos trabalhos;
- b) Data e hora da realização.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Seis) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um

por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada.

Sete) Compete à assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, competem ao conselho de gerência que é composto pelos dois sócios, ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução, que disporão dos mais amplos poderes consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) O presidente do conselho de gerência será nomeado de entre os sócios, pela assembleia geral, para um mandato de dois anos renováveis.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, mas em relação à estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária a assinatura de um dos sócios.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum os gerentes e/ou mandatário poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fiança, avales e abonações sob pena de indeminizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de algum sócio e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Os resultados do exercício, quando positivos serão aplicados cinco por cento, para constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício na data de dissolução salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissões serão regulados pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e oito.

— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

PD Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Dezembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100036134 uma entidade legal denominada PD Services, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Patrick Soares David, menor, representado pelo seu pai Manuel Mário David, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110083297 F, emitido no dia oito de Setembro de dois mil e quatro, em Maputo.

Hélio Mário David, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110084061N, emitido no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e seis, em Maputo.

Rosa Mário Chaúque, solteira, natural de Chibuto, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º AA 018409, emitido no dia trinta e um de Março de dois mil e cinco, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de PD Services, Limitada, e se regerá pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Intermediação e representação de sociedades, grupos e entidades domiciliadas ou não na República de Moçambique;
- b) Prestação de serviços diversos;
- c) Importação e exportação;
- d) Compra e venda de material de informática, de escritório e de construção;
- e) Prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias;
- f) Contabilidade e consultoria;
- g) Tradução de todo tipo de documentos;
- h) Medições e orçamentos.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, na mesma área outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que aprovados pelos sócios, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo, permitido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá constituir com outrém, quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuidas:

- a) Dezasseis mil meticais, correspondentes a oitenta por cento do capital, pertencentes ao sócio Patrick Soares David;
- b) Dois mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital, pertencentes ao sócio Hélio Mário David;
- c) Dois mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital, pertencente ao sócio Rosa Mário Chaúque.

Dois) O sócio Patrick Soares David, em virtude de ser menor de idade, será representado pelo seu pai Manuel Mário David, até atingir a maioridade de vinte e um anos de idade.

Três) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação expressa da assmbleia geral, dentro dos termos e limites legais.

ARTIGO SEXTO

Suplementos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suplementos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e amortização de quotas

Um) A cessão e amortização de quotas, total ou parcial, só é permitida mediante o consentimento da sociedade e dos sócios.

Dois) Os sócios gozarão de direito de preferência quando se trata de cessão de quotas a estranhos à sociedade.

Três) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da notificação do facto, a ser enviado pelo sócio cedente.

Quatro) Expirado o prazo mencionado no número anterior, a cessão da quota será livre.

23 DE JANEIRO DE 2008 87

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A sociedade será gerida pelo sócio Hélio Mário David na qualidade de sócio gerente, dispensado dos mais amplos poderes legalmente consetidos, no âmbito da realização do objecto social.

Dois) Compete ao gerente ou aquem ele designar, representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente no país ou fora dele, praticar todos os actos legalmente exigidos.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade é obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois sócios;
- b) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos nos termos e limetes específicos do mandato.

Dois) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura do gerente, qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) O gerente e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade, tais como letras, fianças, avales e outros títulos similares, sob pena de indemnizar a sociedade no dobro do valor da responsabilidade assumida, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito tais responsabilidades.

ARTIGO DÉCIMO

Delegação de poderes

Os gerentes poderão delegar os poderes, total e parcialmente, a pessoas estranhas à sociedade mediante procuração passada para tal efeito, estabelecendo limites e condições de competências delegadas ou a constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutro local, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral farse-á por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e contas

O balanço e contas reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição de lucros

Os lucros depois de constituído o fundo de reserva legal, terão a seguinte distribuição:

- a) Dividendos aos sócios na proporção de suas quotas;
- b) Constituição de reservas para fins específicos, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Expresso, Ferragens e Eléctricos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Janeiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidade Legais sob NUEL 100038234 uma entidade legal denominada Moçambique Expresso, Ferragens e Eléctricos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Código Comercial, entre:

Adolfo José Bila, divorciado, natural de Gaza, distrito de Manjacaze, residente na Rua Malangatana número duzentos noventa e cinco, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade número 100084741B, emitido no dia vinte e dois de Maio de dois mil e um, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade que outorga neste acto em representação de seus filhos menores, Elton Jossefa Adolfo Bila, nascido em oito de Março de dois mil e dois, filho de Adolfo José Bila e da Virgínia Albino Muianga, Natasha Ruth Adolfo Bila, nascida em dezanove de Outubro de dois mil e três, filha de Adolfo José Bila e da Virgínia Albino Muianga ,Larson Adolfo Bila, nascido em vinte e seis de Fevereiro de dois mil e sete, filho de Adolfo José Bila e da Virgínia Albino Muianga.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Moçambique Expresso, Ferragens e Eléctricos Limitada, e tem a sua sede na Avenida das Indústrias, Parcela número mil cento oitenta e seis Machava.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a venda de material de construção e eléctrico a grosso e a retalho, com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade constituir ou já constituída, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios, cabendo a cada sócio o seguinte:

- a) Adolfo José Bila dezassete mil meticais, que corresponde a oitenta e cinco por cento;
- b) Elton Jossefa Adolfo Bila, mil meticais, que corresponde a cinco por cento;
- c) Natacha Ruth Adolfo Bila, mil meticais, que corresponde a cinco por cento;
- d) Larson Adolfo Bila, mil meticais, que corresponde a cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Adolfo José Bila como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações. Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir - se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Artigo décimo De herdeiros

Em casos de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Janeiro de dois mil e oito.

— O Técnico, *Ilegível*.

Millennium Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Novembro do ano dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço trinta e dois deste Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária, Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituida uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre, Jacob Neves Salomão Sibindy, Abdul Wahab, Momade Abdul Wahab, Hassam Abdul Wahab e Mohamad Sajid, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade tem a denominação Millennium Consultores, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral transferí-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercicio da actividade de consultoria, prestação de serviços e de investimentos em todas as áreas.

Dois) Todavia, a sociedade poderá exercer qualquer outra actividade desde que seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de cinco quotas iguais de vinte mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social cada uma pertencentes aos sócios Jacob Neves Salomão Sibindy, Abdul Wahab, Mohamad Abdul Wahab, Hassan Abdul Wahab e Mohamad Sajid respectivamente.

ARTIGO OUINTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros.

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete ao director executivo.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos actos, documentos e contratos,

é suficiente a assinatura do director executivo.

Três) Os representantes da sociedade estão expressamente proibidos por si ou por procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social tais como letras de favor, fianças, abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Estrutura

Um) A sociedade adopta a seguinte estrutura orgânica:

- a) Conselho de Administração
- b) Direcção executiva

O presidente do conselho de administração bem como os directores da direcção executiva, serão designados por eleição em assembleia geral, pelo periodo de um ano.

Dois) É permitida a reeleição por uma ou mais vezes, mantendo-se os titulares em funções até a eleição dos seus sucessores independentemente do prazo porque tiverem sido designados.

ARTIGO OITAVO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios,

23 DE JANEIRO DE 2008 89

mas a estranhos a sociedade dependera do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO NONO

Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicacão judicial duma quota

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, -arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandatar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia

- a) A assembleia geral reúne-se ordinariamente por iniciativa dos sócios, sendo uma vez por ano para prestação, modificação do balanço e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário;
- b) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros liquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para form à reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições gerais

- a) A sociedade poderá amortizar qualquer quota desde que delibere e o titular da quota dê a sua anuência; ou se a quota for penhorada, arrolada, arrestada ou incluída em massa falida ou insolvente; se a quota foi cedida sem autorização da sociedade e seus sócios nos casos em que essa autorização se torne necessária; se um dos sócios, cujo capital é igual ou inferior a cinco por cento e se uma maioria de setenta por cento for deliberado o aumento do capital e este não participar. A concretização da amortização da quota na hipótese prevista nesta alínea será igual ao valor que resultar do último balanço aprovado a pagar em três prestações iguais com vencimentos semestrais a seis, doze e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida. E porém a amortização da quota deve figurar como tal no balanço.
- b) O ano social inicia a um de Outubro e termina a trinta de Setembro.
- c) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Setembro de cada ano.
- d) Em tudo que estiver omisso, será resolvido por deliberàção dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, seis de Novembro de dois mil e sete. — A Notária, *Ilegível*.

Orzícola Moçambicana, SARL

Certifico, para efeitos de públicação, que por escritura de catorze de Dezembro de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 807-C, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Isidro Ramos Moisés Batalha, técnico superior dos resgistos e notariado e notório do referido cartório, os sócios da referida sociedade deliberaram o seguinte:

Aumento do capital.

Que em consequência da alteração acima mencionada fica alterada a composição do artigo quinto, o qual passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de seis milhões e quinhentos mil meticais, representado por mil accões no valor nominal de mil meticais.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Bon Espoir, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Novembro de dois mil e sete, exarada de folhas cinquenta e oito a cinquenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número vinte da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do Conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe uma cessão de quotas e alteração parcial do pacto social onde a sócia Lizete Inalda Ana Manuel Dulobo Nhantumbo, cede na totalidade a sua quota ao seu representante e sócio Patrick Jean François Harel, passando este a ser detentor de cem por cento do capital social equivalente a sessenta mil meticais, onde este também cede dez por cento do capital social equivalente a seis mil meticais a uma nova sócia Aletta Maria Oosthuizen, e em consequência dessa cessão alteram o artigo quinto que rege a dita sociedade para uma nova e seguinte.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, dividido em duas quotas, sendo noventa por cento do capital social, equivalente a cinquenta e quatro mil para o sócio Patrick Jean Francois Harel e os restantes dez por cento do capital social, equivalente a seis mil meticais para a sócia Aletta Maria Oosthuizen.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dez de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.